



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.882 - SP (2016/0110729-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GO-TRANS GLOBAL LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DO CARMO GENTIL - SP208756
MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS E OUTRO(S) -
SP257028
AGRAVADO : RODOTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PIERRE TAVARES - SP145125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 544, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. 10 (DEZ) DIAS. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO STJ. IRRELEVÂNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROCEDENTE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.882 - SP (2016/0110729-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GO-TRANS GLOBAL LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DO CARMO GENTIL - SP208756
MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS E OUTRO(S) -
SP257028
AGRAVADO : RODOTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PIERRE TAVARES - SP145125

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por GO-TRANS GLOBAL LOGÍSTICA LTDA contra decisão proferida pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, de fls. 313-314 e-STJ, que não conheceu do recurso porquanto intempestivo.

Nas razões do agravo interno, às fls. 318-326 e-STJ, a parte agravante sustenta, em síntese, que *"o ilustre relator não considerou que o prazo fora suspenso em razão do recesso forense, não havendo necessidade de juntada de certidão, conforme orientação jurisprudencial"* (e-STJ fl. 319).

Aduz, ainda, que os prazos processuais *"se encontravam suspensos em razão do recesso forense, que teve seu início em 20 de dezembro de 2015 e findou-se apenas em 31 de janeiro de 2016, de acordo com a Portaria STJ/GDG n. 1141 de 15 de dezembro de 2015, ora anexada"* (e-STJ fl. 320).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.882 - SP (2016/0110729-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não deve ser provido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, nos termos do artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a atividade jurisdicional nos Tribunais Estaduais passou a ter caráter ininterrupto.

De sua parte, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 8, de 29 de novembro de 2005, que dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e dá outras providências, autorizou os Tribunais de Justiça dos Estados suspender o expediente forense no período compreendido entre 20 de dezembro a 6 de janeiro, por meio de regramento próprio.

Deste modo, considerando que cada Tribunal local poderá dispor de forma diferente a respeito, o recesso forense não se presume como público e notório em âmbito nacional, sendo possível a existência de diferentes deliberações, o que por si só, obriga esta Corte Superior a exigir demonstração da interrupção das atividades do Tribunal de origem.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. EXTINÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES. ALTERAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTO OFICIAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO, COM MULTA.

1. Com a Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

2. A suspensão dos prazos por ato do Tribunal de origem, deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

3. A Resolução n. 8, de 29/11/2005, do Conselho Nacional de Justiça não suspende tacitamente o expediente forense dos Tribunais de Justiça dos Estados no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. Na verdade, apenas possibilita a criação do recesso forense no citado período.

4. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.

(...)

7. Agravo regimental improvido.

(EDcl no Ag 1165658/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 09/02/2011, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECESSO FORENSE NAO COMPROVADO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, a atividade jurisdicional é ininterrupta, restando vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.

2. A edição da Resolução n.º 08, de 29/11/2005, do Conselho Nacional de Justiça, em vigor desde 06/12/2005, possibilita que os Tribunais de Justiça dos Estados suspendam o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, sem contudo, criarem recesso no citado período.

3. (...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1020483/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009, grifei).

Neste contexto, de fato, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a "comprovação da tempestividade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 15/10/2012).

Portanto, a ocorrência de feriado local ou regional ou o não funcionamento do fórum, que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso, ***deve ser comprovada por meio de documento hábil***, em sede de agravo interno, não sendo suficiente para tanto, a mera alegação do recesso forense ser de notório conhecimento, sendo obrigação da parte agravante juntar tal documento a essa comprovação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. COMPROVAÇÃO. RECESSO FORENSE LOCAL. NECESSIDADE. MERA ALEGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA.

1. Com o advento da Resolução n. 8 do Conselho Nacional de Justiça, cada Tribunal estadual passou a deliberar sobre a regulamentação de seu expediente forense no recesso natalino.

2. Diante da possibilidade da existência de diferentes deliberações sobre o recesso forense, é imperioso aos recorrentes a comprovação da decisão do Tribunal local acerca a suspensão de seus prazos recursais, quando esta afete a verificação da tempestividade do recurso.

3. A simples notícia, extraída da página eletrônica do Tribunal local, não é hábil para a comprovação do recesso, que deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, v.g., cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem.

4. Não é suficiente a mera menção, nas razões do regimental, ao ato normativo do Tribunal local que teria suspenso os prazos, sendo necessária a comprovação do seu teor.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1319435/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 170 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 47 E 49 DA LEI N. 11.101/05. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRÉDITO REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/05. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Para comprovar a tempestividade do recurso, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004.

3. Tempestividade do recurso especial comprovada.

(...)

7. Agravo regimental conhecido para, conhecendo do agravo em recurso especial, conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp 153820/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013)

Ademais, convém ressaltar, por oportuno, que "o prazo dos recursos interpostos perante a instância de origem, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento do Tribunal a quo, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade do recurso a existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça" **(AgRg no AREsp 677796/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015).**

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1.(IN)TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE LOCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. 2. SUSPENSÃO DOS PRAZOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o recesso forense nos Tribunais de Justiça dos Estados deve ser comprovado por documento idôneo, pois não se presume como público e notório em âmbito nacional. Não basta, pois, a simples alegação.

2. Ademais, "o recesso forense do Superior Tribunal de Justiça é irrelevante à verificação da tempestividade do recurso especial, que deve ser interposto na instância de origem" (AgRg no AREsp n. 50.740/GO, Rel. o Ministro Raul Araújo, DJe 26/03/2012).

3. Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 547.739/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 21/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO STJ. IRRELEVÂNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo legal de 15 dias, a teor do art. 508 do CPC.

2. O recesso forense do Superior Tribunal de Justiça é irrelevante à verificação da tempestividade do recurso especial, que deve ser interposto na instância de origem. Precedente: AgRg no AREsp 50.740/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26/03/2012 .

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 302.869/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO STJ. IRRELEVÂNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

[...]

3. O recesso forense do Superior Tribunal de Justiça é irrelevante à verificação da tempestividade do recurso especial, que deve ser interposto na instância de origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 50.740/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 26/3/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, observa-se que a parte não acostou aos autos documento hábil comprovando a referida suspensão do prazo, haja vista que o recesso forense deste Superior Tribunal de Justiça se mostra irrelevante à aferição da tempestividade do recurso especial interposto no Tribunal de origem.

Neste sentido, compulsando os autos, constata-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi considerada publicada em 18/12/2015 (sexta-feira), segundo denota-se da certidão de fl. 283 e-STJ, entretanto, o agravo em recurso especial foi interposto somente no dia 14/01/2016 (quinta-feira), fora do prazo legal de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 544, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, sendo, portanto, patente sua intempestividade.

Nesse contexto, considerando que não houve qualquer comprovação do alegado, *por meio de documento hábil*, resta intempestivo o agravo em recurso especial.

Deste modo, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la, portanto, o presente recurso é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0110729-4

AgInt no
AREsp 908.882 / SP

Número Origem: 40012155620138260011

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GO-TRANS GLOBAL LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DO CARMO GENTIL - SP208756
MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS E OUTRO(S) - SP257028
AGRAVADO : RODOTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PIERRE TAVARES E OUTRO(S) - SP145125

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GO-TRANS GLOBAL LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DO CARMO GENTIL - SP208756
MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS E OUTRO(S) - SP257028
AGRAVADO : RODOTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PIERRE TAVARES - SP145125

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.